



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ATOrd 0000703-48.2019.5.10.0005

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS

PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

RECLAMADO: SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

Relatório

O **SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL** ajuizou reclamatória trabalhista em desfavor de **SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA**, ambos qualificados na exordial, aduzindo que a empresa reclamada deixou de promover o pagamento tempestivo dos salários dos professores referente aos meses de fevereiro/19, março/19 e abril/19, além das férias do ano de 2018, razão pela qual postula o pagamento das parcelas declinadas na exordial, com base no que preconiza o instrumento coletivo da categoria. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 37.500,00.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos, arguindo preliminares. No mérito, contestou os pedidos. Juntou documentos, acerca dos quais o autor se manifestou regularmente.

Foi realizada audiência de conciliação e instrução, sem produção de provas orais.

Sem outras provas declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Restaram rejeitadas as tentativas conciliatórias.

Fundamentação

I – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa extraordinária para propor ação trabalhista coletiva na condição de substituto processual pressupõe pedido com fundamento em direitos coletivos ou individuais homogêneos, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o pedido de pagamento de multas relativas ao atraso no pagamento de salários de diversos meses e de férias de vários funcionários não envolve empregados com a indispensável situação de homogeneidade para legitimar a atuação do ente sindical.

A apuração dos valores devidos a cada substituído comprometeria a celeridade processual e a rápida solução do litígio na fase de conhecimento, porque há diversas situações específicas a serem analisadas e, principalmente, na fase executiva, havendo casos de excesso de execução, diversas impugnações à conta de liquidação, etc.

No presente caso, mostra-se evidente a fragmentação ou divisibilidade do direito de cada empregado ao pagamento das multas pleiteadas, de modo que os pedidos exordiais não se enquadram como direito difuso ou coletivo.

Ora, a necessidade do exame desses aspectos fáticos, que perpassa diferentemente para cada substituído, evidencia a falta de homogeneidade do direito vindicado a autorizar a postulação, em nome próprio, de direito que alegadamente toca a seus filiados.

Assim, decido **EXTINGUIR** o processo em face da inadequação da via eleita, vez que o sindicato não possui *legitimidade extraordinária conferida pelo art. 8º, III, da Constituição*, para substituição processual que vise a defesa de direitos individuais heterogêneos, que exija uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído, situação em debate.

II – JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS

Em se tratando de ação proposta pelo Sindicato na condição de substituto processual é ele o titular do direito de ação nos presentes autos, e não os substituídos.

Assim, é irrelevante a condição de miserabilidade jurídica dos substituídos pelo autor para fins de obtenção dos benefícios da Justiça gratuita nos presentes autos, sendo que a miserabilidade jurídica do sindicato, por se tratar de pessoa jurídica, requer prova documental.

RECURSO ORDINÁRIO DO TERCEIRO RECLAMADO (SINDSER) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOAS JURÍDICAS. Embora o direito fundamental à gratuidade de acesso à justiça (CF, art. 5º, LXXIV) contemple, indistintamente, pessoas naturais e pessoas jurídicas, e o art. 98 do CPC tenha positivado o alcance de tal assistência também as pessoas jurídicas, na nova sistemática processual, a concessão do benefício às pessoas jurídicas exige prova consistente do estado de penúria ou insolvência da parte, já que o CPC vigente, na esteira da jurisprudência reinante, não estendeu a mesma facilidade comprobatória das pessoas naturais (art. 99, § 3º) às pessoas jurídicas. Não havendo prova cabal da miserabilidade jurídica do Sindicato recorrente e não aproveitado por ele a oportunidade para recolhimento do depósito recursal na instância revisora (OJ 269/SDI-1/TST; CPC, art. 99, § 7º), é deserto o seu recurso ordinário. Recurso não conhecido. (NÚMERO CNJ:0000773-69.2018.5.10.0015. 3ª Turma TRT 10ª Região. RELATOR: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR. DATA DE JULGAMENTO: 13/02/2019. DATA DE PUBLICAÇÃO:22/02/2019)

Assim, inexistindo prova nos autos da miserabilidade jurídica do sindicato autor, **indefiro** a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Não há que se falar em condenação em pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não são devidos nos casos em que não se adentra ao mérito da questão, conforme entendimento deste Regional, a exemplo da decisão dada na Ação nº. 0001737-87.2017.5.10.0018, *verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Com efeito, o artigo 791-A da CLT não abarcou a extinção do feito sem julgamento do mérito como fato gerador de honorários advocatícios. A evidência, extrai-se do dispositivo em comento que são devidos os honorários de sucumbência sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. O artigo 791-A, §3º, da CLT prevê, ainda, a sucumbência recíproca nos casos de procedência parcial, o que também não se aplica ao presente feito. Recurso conhecido e não provido.

Nesse sentido, **indefiro** o pagamento de honorários advocatícios.

Dispositivo

Diante do exposto, resolve a MM. 5º Vara do Trabalho de Brasília-DF **EXTINGUIR** o processo em face da inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

Custas processuais no valor de R\$ 750,00, calculadas sobre R\$ 37.500,00, valor atribuído à inicial, pelo sindicato autor, que deverá promover o recolhimento no prazo legal, sob pena de execução.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 13 de setembro de 2020.

ELISANGELA SMOLARECK
Juíza do Trabalho Titular